



Processo nº 084.07.501040-6. - Apuração de Irregularidades em Entidade Governamental. Representada: Secretaria Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos e Unidade de Internação para Jovens Adultos – Humberto Mendes.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

01. Cuida a presente ação de apuração de irregularidade, cujo escopo principal era a realização de uma completa obra estruturante de reforma no estabelecimento, cumprindo os ditames mínimos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

02. Neste patamar, este Juízo, em 04/05/2007 (fls. 68/70), atendendo pleito da Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos que pediu 90 (noventa) dias para concluir a obra, concedeu prazo de 100 (cem) dias para realização de uma reforma completa na Unidade de Internação para Jovens Adultos, elencando todos os pontos que deveriam ser cumpridos, dando prazo de 10 (dez) dias para que a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, transferisse os educandos para local adequado, enquanto fossem feitas as reformas e adequações, cominando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

03. Novas decisões deste Juízo, nos dias 23/05/2007 (fls. 201/203) e 27/07/2007 (fls. 300/303), aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, pois não transferiu os educandos ali internos para nenhum local durante os 10 (dez) dias determinados, bem como acatando novo pedido da mesma dilatou em mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão da obra, sob pena de nova multa, estabelecendo que dentro de 15 (quinze) dias deveria ser apresentado um memorial descritivo com todos os itens e prazos necessários para realização da sobredita reforma, bem como transferidos os educandos para local adequado, sob pena de serem liberados, responsabilizando o Estado por tal situação caótica.

04. Foi realizada Inspeção Judicial por este Magistrado em 20/08/2008 e diante da constatação da total e completa inadequação do local para que os educandos ali pudessem cumprir as medidas de internação, foi concedida a progressão de medida para 13 (treze) internos, transferência de 06 (seis) para o Lar Sagrado Coração de Jesus e manutenção na Unidade de apenas 07 (sete) educandos, responsabilizando o Estado de Alagoas, pois primeiramente não realizou trabalho preventivo eficaz de ressocialização dos educandos e por fim, obrigou este Juízo a liberá-los de volta ao convívio social, pela negligência do Poder Público, além de aplicar nova multa processual na Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da decisão anterior de não adequar os internos em local razoável até conclusão da obra e acatando, mais uma vez, pedido da sobredita Secretária dilatou o prazo para conclusão completa da obra até 14/10/2007 (fls. 366/369).

05. Após o transcurso deste novo prazo, sem a conclusão da obra, foi determinada a aplicação de nova multa processual em 05/11/2007 (fls. 509/511), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proibindo a entrada de novos educandos na UIJA-HM até a conclusão da obra e pela quarta vez dilatou o período para conclusão da reforma na



sobredita instituição, sob pena de nova multa desta feita majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

06. Às fls. 644/646 e 728/732 foram deferidos 02 (dois) pedidos de liberação de alvará judicial, referentes as duas primeiras medições da obra realizada, em favor da Conaço Engenharia, nos valores respectivos de R\$ 298.189,26 (duzentos e noventa e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) e R\$ 310.870,32 (trezentos e dez mil oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), retirados do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anteriormente bloqueado por este Juízo das contas do Estado de Alagoas, para serem revertidos em favor das Unidades de Internação da Capital, cuja decisão foi mantida, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, inclusive com trânsito em julgado, bem como nesta última decisão indeferiu pedido de reconsideração da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e parcelou-a, a pedido da sobredita agente política, em 10 (dez) parcelas.

07. Após a conclusão da obra de reforma na UIJA-HM, foi realizada fiscalização por equipe deste Juízo (fls. 750/773), asseverando a existência de algumas irregularidades e descumprimentos da decisão de fls. 68/70, tais como:

a) ausência de cerca e de guaritas de segurança acima do muro delimitador e dos locais estratégicos que o circundam o muro;

b) falta de equipamento para monitoramento da Unidade e de iluminação adequada na frente e nos fundos da Unidade, dificultando o trabalho da monitoria;

c) permanência de vários entulhos, materiais de construção, prédios desativados, fossa antiga aberta, matagal enorme, com grande quantidade de fezes, causando um grande mau cheiro e por certo atraindo ratos e insetos, além de poder causar doenças perigosas;

d) existência de uma árvore na parte interna e outra na parte externa, próximas ao muro que circunda a UIJA-HM, possibilitando escaladas e fugas;

e) ausência de escolarização e de atividades físicas para os educandos;

08. A Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos apresentou requerimento asseverando que concluiu a obra, bem como prestando contas das despesas da referida Unidade nos meses de dezembro/2007 e janeiro/2008 (fls. 774/804). No mesmo sentido, o Estado de Alagoas atravessou cota nos autos, também dando conta da conclusão da obra (fl. 813).

09. Acatando determinação deste Juízo, o Corpo de Bombeiros realizou uma vistoria na sobredita Unidade e apresentou parecer técnico (fls. 820/828), constatando as seguintes irregularidades:

a) ausência dos projetos de prevenção e segurança contra incêndio e pânico e de gás canalizado;

b) constatação da existência de extintores descarregados no almoxarifado;

c) inexistência de sistema de iluminação e de setas para sinalização de emergência;

d) falta de revisão total e completa nas instalações elétricas da UIJA-HM.

10. Por sua vez, a Vigilância Sanitária veio aos autos e informou que a sobredita Unidade se encontra com os padrões higiênico-sanitário adequados, não oferecendo riscos à saúde dos internos (fl. 829).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

11. A Secretária Estadual Wedna de Miranda Lessa Santos apresentou requerimento (fls. 856/858), pleiteando a liberação de R\$ 97.358,01 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo), em favor da Conaço Engenharia, para pagar a terceira e última medição referente ao restante da obra.
12. O Gerente da UIJA-HM encaminhou uma relação com 41 (quarenta e um) materiais reivindicados pelos funcionários da instituição; 08 (oito) reivindicações dos educandos da UIJA e 05 (cinco) da equipe técnica.
13. Relatório de inspeção da Polícia Militar, concluiu que a reforma da referida Unidade atendeu parcialmente aos itens avaliados, tendo havido uma melhora significativa em relação à estrutura existente anteriormente, porém sendo necessário uma adequação para que se chegue ao modelo ideal de segurança, instalações elétricas e alojamentos (fls. 904/929), especificamente no que tange a:
- a) ausência de sistema de monitoramento com câmeras de vídeo e de plataforma de observação no muro delimitador da UIJA, não havendo arame farpado, cerca elétrica, pregos, muito menos luminárias ou refletores;
 - b) existência de árvores e de edificações muito próximas ao muro delimitador e que facilitam a escalada de dentro para fora;
 - c) a porta do almoxarifado é de madeira, o que possibilita um fácil arrombamento, dando acesso a materiais como pás, enxadas, martelos, serrotes, etc;
 - d) existência de enorme quantidade de mato no entorno das oficinas e nos alojamentos, possibilitando a guarda de armas brancas e de fogo;
 - e) existência de poucos postes de iluminação na área interna;
 - f) inexistência de área específica destinada para o isolamento dos educandos.
14. Foi colacionado aos autos, um completo plano de segurança realizado pela Polícia Militar para a Unidade de Internação de Jovens Adultos Humberto Mendes (fls. 930/1.010).
15. Em sua cota de vistas (fls. 1.014/1.027), o Ministério Público ressaltou que os documentos e pareceres colacionados evidenciam a existência muitas irregularidades, elencando-as:
- a) foram instalados vasos sanitários inadequados nos alojamentos, que não permitem que as fezes desçam com a descarga d'água, sendo necessária a troca;
 - b) não foram construídas guaritas nos muros e nem colocado qualquer equipamento de segurança;
 - c) não foram construídas salas de aula;
 - d) há falhas nas instalações elétricas da cozinha e das oficinas, necessitando de reparos e a iluminação da área externa permanece precária;
 - e) não houve a destruição dos prédios abandonados;
 - f) ausência de qualificação e quantificação de monitores;
 - g) inutilização das oficinas pela falta de material e de professores;
 - h) as atividades escolares só estão ocorrendo uma única vez por semana e em locais inapropriados;
 - i) livre acesso de pessoas estranhas à Unidade;
 - j) área externa permanece suja e sem higienização constante;
 - k) não foram realizadas a desinsetização, dedetização e desratização da UIJA-HM;
 - l) persiste o problema da falta de água;
 - m) falta de computadores e impressoras;



n) ausência de projetos pedagógicos.

16. No pedido, o Órgão Ministerial rogou que:
- a) o Diretor da UIJA-HM fosse intimado para sanar as irregularidades que são meramente administrativas;
 - b) a Secretária Estadual Wedna fosse intimada para ratificar, através de advogado, as petições anteriormente acostadas;
 - c) houvesse o reconhecimento das irregularidades ainda existentes e bloqueio de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das contas do Estado para saná-las;
 - d) fosse designada uma audiência, para que o Estado indique em que moldes toma para si a titularidade da ação;
 - e) seja certificado pela escrivania deste Juízo a abertura e acompanhamento do parcelamento da multa processual arbitrada na Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos;
 - f) indefira o pedido do Estado para extinção do processo.

17. É um sucinto relatório do transcurso atual da demanda.

18. Primeiramente, cumpre externar que é bem verdade que em tais demandas de apuração de irregularidades, é o dirigente responsável pela entidade, seja ela governamental ou não, quem irá responder, pessoalmente pelas sanções cominadas, conforme procedimento específico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto nos arts. 191 a 193, especialmente no parágrafo 4º deste último dispositivo, que não deixa dúvidas acerca da legitimidade do dirigente responder pessoalmente nestas ações, sendo perfeitamente legal a aplicação da multa na agente pública responsável pelo conjunto de Unidades de Internação da nossa Capital, qual seja, a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos.

19. Vejamos a simples literalidade dos dispositivos citados alhures, que por si só, já concluem pela sistemática possibilidade de aplicação da multa aludida:

"Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

[...].

Art. 192. O Dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. [...].

[...].

§4º. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento." (grifos nosso).

20. Malgrado seja a Secretária Estadual Wedna de Miranda Lessa Santos quem responda pessoalmente a tal demanda, necessário se faz que a mesma atue nos autos, representada por advogado, legalmente constituído, preenchendo um dos pressupostos de desenvolvimento da relação jurídica processual, que é a capacidade postulatória, nos termos do art. 36 do Digesto Processual Civil.

21. Porém, em várias manifestações nos autos, a aludida Secretária apresentou suas ponderações desacompanhadas do preenchimento de tal pressuposto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

processual, ou ao menos, sem informar e comprovar que estava atuando em causa própria, nas hipóteses elencadas no sobredito dispositivo processual, além de que em outras foi o ente estatal quem veio a juízo, necessitando de uma ratificação de tais atos, com o preenchimento do requisito especificado, sob pena de inexistência legal dos atos praticados, no campo deste processo, arcando ela com os consectários legais.

22. Sendo assim, determino que a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos seja intimada, pessoalmente, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, possa ratificar as manifestações emanadas nos autos sem o preenchimento da capacidade postulatória ou quando foi o Estado quem se manifestou, nos momentos em que deveria ter sido ela, sob pena de ausência das referidas manifestações, bem como deve ser esclarecido que a mesma sempre deverá se manifestar nos presentes autos, apenas após o preenchimento do pressuposto da capacidade postulatória e da legitimidade da atual dirigente.

23. Com relação à liberação dos R\$ 97.358,01 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo) referente ao pagamento da terceira e última medição da obra de reforma da UIJA-HM, em favor da Conaço Engenharia LTDA, da mesma forma que este Juízo nas decisões anteriores às fls. 644/646, de 28/11/2007 e 728/732, em 19/12/2007, deferiu as outras liberações de medições e havendo, ainda, valores dos bloqueios anteriormente determinados por este Juízo, bem como ratificando os posicionamentos adotados anteriormente, no sentido de que o mais importante é a conclusão da obra, com a supressão das irregularidades, para que possa ser obedecido o mínimo exigido pela nossa Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para os educandos em cumprimento de medida de internação, **DEFIRO o pedido da Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, autorizando a expedição de alvará liberatório, no valor de R\$ 97.358,01 (Noventa e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo), em favor da Conaço Engenharia LTDA, referente a 3ª e última medição da obra realizada na Unidade de Internação para Jovens Adultos – Humberto Mendes, devendo tal valor ser retirado da conta da Caixa Econômica Federal aberta para receber o valor bloqueado do Estado de Alagoas na ação civil pública de nº 084.07.501180-1 e 084.07.501177-1, conforme já efetivado nas decisões de fls. 644/646 e 728/732.**

24. Após a efetivação e comprovação nos autos da satisfação ao item anterior, determino que o Cartório deste Juízo forme um processo de prestação de contas acerca da liberação do valor acima especificado, retirando cópia desta decisão e dos procedimentos envidados para efetivá-la, mandando-me os autos conclusos imediatamente.

25. Dando prosseguimento ao feito, diante do que foi apresentado nos relatórios de fiscalização da Equipe Técnica (fls. 750/773), do Corpo de Bombeiros (fls. 820/828), da vigilância sanitária (fl. 829), de inspeção realizada pela Polícia Militar do nosso Estado (fls. 904/929) e dos expedientes encaminhados pelo Gerente da UIJA-HM, restaram evidenciadas uma série de irregularidades que precisam ser sanadas, para que então possa haver a satisfação completa das determinações judiciais, especialmente aquelas delimitadas na decisão de fls. 68/70.

26. É imperioso aduzir que as irregularidades ainda persistentes se referem àquelas fomentadoras desta presente ação e caso os responsáveis pela Direção da Unidade de Internação para Jovens Adultos – Humberto Mendes, desejem ver este feito extinto, sem apreciação do mérito, conforme determina a parte final do art. 193, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão saná-las, sob penas de arcarem com as conseqüências previstas no §4º do referido dispositivo legal, bem como naquelas



estabelecidas no art. 97, inciso I do Diploma Infante Juvenil, sem prejuízo das cominações processuais adequadas ao caso concreto.

27. Desta forma, restaram, ainda, serem sanadas as seguintes situações irregulares na Unidade de Internação para Jovens Adultos – Humberto Medes:

a) ausência de sistema de monitoramento com câmaras de vídeo e de plataforma de observação e guarita de segurança acima do muro delimitador e de locais estratégicos da UIJA-HM, bem como inexistindo arame farpado, cerca elétrica, pregos.

b) falta de iluminação adequada nos postes da Unidade, tanto na parte interna, quanto na externa.

c) área externa completamente suja, sem higienização, com a permanência de vários entulhos, materiais de construção, prédios desativados, fossa antiga aberta, enorme quantidade de matagal especialmente no entorno das oficinas e dos alojamentos, causando um grande mau cheiro e atraindo ratos, insetos, podendo causar doenças perigosas, além de que possibilita locais para propensos esconderijos e também para guardar armas brancas ou de fogo.

d) inocorrência do processo de dedetização, desinsetização e desratização da Unidade Humberto Mendes.

e) existência de árvore e edificações muito próximas ao muro delimitador da Unidade, tanto na parte interna, quanto na parte externa, que possibilita escaladas e fugas.

f) inexistência de atividades físicas, escolares e de lazer diárias e rotineiras para os educandos internos na UIJA-HM e de projetos pedagógicos.

g) não foram construídas salas de aula para adequação das atividades.

h) ausência do projetos de prevenção e combate contra incêndio e pânico e de canalização de gás.

i) existência de extintores descarregados no almoxarifado.

j) inexistência do sistema de iluminação e de setas para sinalização de emergência.

k) falta de uma revisão total e completa nas instalações elétricas da UIJA-HM, especialmente na cozinha e nas oficinas;

l) porta do almoxarifado é de madeira, o que possibilita um fácil arrombamento, dando acesso a materiais como pás, enxadas, martelos, serrotes etc.

m) inexistência de uma área adequada e específica para o isolamento dos educandos;

n) instalação de vasos sanitários inadequados nos alojamentos, não permitindo que as fezes desçam com a descarga d'água, sendo necessária a troca.

o) ausência de qualificação e quantificação adequada e necessária de monitores;

p) falta de material mínimo suficiente e adequado para o trabalho da monitoria, tais como algemas, coletes, capacetes, escudos, botas, bastão persecuidor, spray de pimenta, fardamento, cartão de identificação, rádio HT de comunicação, lanternas tipo holofotes, capas para chuvas, detector de metais;

q) inutilização das oficinas pela falta de material e de professores;

r) permanência do problema da falta de água.

s) falta de controle na entrada e livre acesso de pessoas estranhas ao interior da Unidade.

t) falta de local adequado para a realização de visitas íntimas.

u) melhora na qualidade da alimentação, especialmente o café da manhã e o jantar.

28. Analisando o conjunto de irregularidades acima elencadas, observo que, ao menos, algumas delas podem e devem ser sanadas pelo próprio Gerente/Diretor da Unidade, tais como: controlar o acesso de pessoas à Unidade de Internação para Jovens Adultos Humberto Mendes; limpeza da área externa, dos alojamentos e das salas de oficinas e onde funciona a escolarização; realização de projetos pedagógicos contínuos pela equipe atualmente existente; designação de local adequado para visita íntimas e para o isolamento e melhora na qualidade da alimentação, especialmente o café da manhã e ao jantar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

29. Desta forma, tendo havido mudança no gestor da Unidade de Internação para Jovens Adultos Humberto Mendes, bem como diante da determinação de que esta nova direção cumpra os comandos emanados no item anterior, determino a intimação do Diretor/Gerente da sobredita Instituição, para que cumpra, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, as determinações acima, informando para este Juízo a sua plena adimplência, sob pena da aplicação de multa processual, que desde já fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro na cominação legal entre os arts. 193, §4º do ECA e 461, §5º do CPC, sem prejuízo das sanções estabelecidas especialmente no art. 97, inciso I do Diploma Infante Juvenil.

30. Com relação às demais irregularidades elencadas no item 27 e não albergadas no tópico anterior, determino a plena satisfação destas alíneas, pela Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, responsável geral pela administração da UIJA-HM, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa fixada nesta decisão em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo após a plena satisfação desta decisão, haver a expressa comunicação para este Juízo, por relatório circunstanciado.

31. Portanto, restou evidenciado que a empresa contratada para realizar a obra na Unidade de Internação para Jovens Adultos Humberto Mendes efetivamente concluiu seu trabalho, tanto é assim que este Juízo está liberando o montante de R\$ 97.358,01 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo) referente a 3ª e última medição da obra, porém, algumas irregularidades persistem na referida Instituição, ressaltando-se que todas são essenciais para se garantir as condições mínimas exigidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com relação a escolarização e segurança dos educandos, além de que uma boa parte delas são de fácil resolução para um razoável administrador, necessitando que a Secretária Estadual Wedna de Miranda Lessa Santos satisfaça tais situações contrárias à decisão judicial de fls. 68/70, no prazo estabelecido.

32. Desta forma, entendi prudente elencar quais situações ainda precisam ser satisfeitas, tanto pela Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, quanto pelo Gerente da referida Unidade de Internação, sem aplicar a sanção pecuniária estabelecida na decisão de fls. 509/511, sopesando os esforços desenvolvidos pelos referidos agentes públicos e na certeza de que estas situações ainda irregulares serão prontamente normalizadas.

33. Sendo assim, diante da clarividência de que não houve a plena satisfação das irregularidades existentes na Unidade de Internação para Jovens Adultos Humberto Mendes, bem como sendo necessário ratificar que por 04 (quatro) outras oportunidades anteriores este Juízo já dilatou prazos, concedendo novas oportunidades para a satisfação pela responsável direta da Unidade de Internação para Jovens Adultos Humberto Mendes, a Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, deverá a referida agente política satisfazer tais mandamentos aqui emanadas, sob pena deste Juízo passar a crer que o objetivo da mesma é desobedecer uma ordem judicial emanada em seu desfavor, o que caracterizaria o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com as devidas cominações legais previstas, sendo plenamente possível tal situação, mesmo que a destinatária seja uma servidora pública, haja vista a inexistência de dependência hierárquica funcional entre a mesma e o prolator desta decisão, bem como diante do dever da mesma em cumprir a ordem judicial, sob pena de ineficácia desta, requisitos exigidos doutrinária e jurisprudencialmente para caracterização e tipificação deste tipo de crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
End.: Rua Hélio Pradines, 600, Ponta Verde.

34. Quanto ao pedido do Ministério Público para o bloqueio de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das contas dom Estado de Alagoas para a satisfação aos itens descritos alhures, deixo para analisar acerca da necessidade/viabilidade da adoção de tal medida posteriormente, haja vista que ainda existem recursos bloqueados para sanar estas irregularidades, bem como o próprio Estado de Alagoas poderá destinar recursos necessários para que a sua sobredita agente política possa solucionar estes problemas, sem que seja preciso usar de medida tão extrema e abrupta, pelo menos é o que espera este Magistrado.

35. Diante da constatação de que vários itens ainda necessitam ser satisfeitos, resta evidente, por questões até óbvias, que deve ser indeferido o pedido da Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos para extinção deste feito, cabendo a mesma e ao Diretor/Gerente da sobredita instituição envidar os esforços necessários e cumprir os comandos judiciais, sob pena dos consectários legais.

36. Com relação ao pedido do Ministério Público, para certificação nestes autos acerca da abertura e acompanhamento do parcelamento da multa processual arbitrada na Secretária Estadual da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Wedna de Miranda Lessa Santos, cumpre informar que a referida multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que este Juízo monocrático, após pedido da parte interessada, parcelou-a, em 10 (dez) pagamentos fixos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, inclusive formando um processo específico para tal, tombado sob o nº 084.08.000003-0, teve sua eficácia suspensa por decisão liminar em Agravo Instrumento nº 2007.003251-0 pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em 19/12/2007, estando este Juízo, até a presente data, aguardando uma decisão do 2º grau de jurisdição, podendo as partes, caso entendam necessário, fazer quaisquer pleitos junto ao Eminent Relator e não a este Juízo. Porém, para que fique certificado nestes autos, determino que o Escrivão deste Juízo informe sobre a abertura do referido processo que apura a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada na Secretária Estadual Wedna de Miranda, bem como o teor dispositivo da decisão liminar do supracitado Desembargador Relator.

37. Quanto ao pedido do Ministério Público para designação de uma audiência, estando já plenamente explicitado que nas ações de apuração de irregularidades quem responde, pessoalmente, é o dirigente/gestor da instituição, obviamente acompanhado por advogado constituído, bem como diante da constatação e elencamento das situações que ainda precisam ser solucionadas pelos respectivos agentes públicos, entendo que, ao menos neste momento, não deva ser realizada a sobredita audiência.

38. Expeça-se o alvará judicial determinado no item 23.

39. Transcorridos quaisquer dos prazos acima estabelecidos ou prestadas as manifestações devidas, retornem-me os autos conclusos.

40. Publique-se; Intimem-se e Cumpra-se.

Maceió, 14 de julho de 2008.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Juiz de Direito